

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição pretende obrigar o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária, no órgão executivo de trânsito, de forma a poder tê-los incluídos no RENAVAM. Considera-se que, com a inclusão desses veículos no RENAVAM, seria possível ter informações sobre os seus atuais e os antigos proprietários, ou acerca de outras de suas características específicas. Essa possibilidade é de grande valor para a investigação de furtos ou roubos desses veículos e para o controle da sua revenda ilegal. Atualmente esse registro é facultativo, se tais veículos não transitarem nas vias públicas.

Com efeito, encontramos no Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte disposição:

“Art. 115.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Na verdade, para que o veículo possa circular na via pública o Código de Trânsito Brasileiro exige, além do Registro, o seu Licenciamento Anual. Esse último pode ser dispensado para os veículos de que estamos tratando, mas o Registro, como vimos, é muito importante que seja feito pelas razões mencionadas. Por isso deve ser acatada a idéia veiculada pela proposta em análise.

De qualquer forma, achamos necessário que fique disposto no Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo “Do Registro de Veículos” a obrigação dos proprietários de tratores, máquinas rodoviárias e máquinas agrícolas autopropelidos registrarem esses veículos no órgão de trânsito competente. Como se trata de veículos específicos, com características especiais, sugerimos que tal determinação apareça não no “caput” do art. 120, mas na forma de um novo parágrafo acrescido a esse artigo.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.607/2004 na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

2005.13261.083

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de tratores, máquinas rodoviárias e máquinas agrícolas autopropelidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 120.....

.....
§ 3º Os tratores, máquinas rodoviárias e máquinas agrícolas autopropelidas, utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária, deverão ser registrados e, quando executarem trabalhos que requeiram a sua circulação em via pública, licenciados no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005 .

Deputado MARCELO CASTRO
Relator